



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

EMENTA: ASSEGURA À MULHER O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE, DE SUA LIVRE ESCOLHA, DURANTE AS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 1º O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no *caput*.

Art. 2º. Todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o direito a que se refere a Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará:

I – quando praticado por servidor público, as penalidades previstas na legislação municipal;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Parágrafo único: Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de setembro de 2023.

ADEILDO PEREIRA LINS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 90/2023 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Setembro de 2023.

Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

PROTOCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 884-

DATA: 14/09/23

HORA: 11:26

ASS:

Jane Lúcia da Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito
Mat. 4.0591863.2

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 07/2023**, aprovado em Reunião Ordinária realizada no dia 13/09/2023, de autoria do Vereador Wanderley Rocha da Silva, cuja "Ementa: **Assegura à Mulher o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá Providências., Para SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes

Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.

Em 11 / 09 / 2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2023

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes

Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.

Em 13 / 09 / 2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

13 / 09 / 2023

EMENTA: ASSEGURA À MULHER O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE, DE SUA LIVRE ESCOLHA, DURANTE AS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 1º O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no *caput*.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o direito a que se refere a Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – quando praticado por servidor público, as penalidades previstas na legislação municipal;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Parágrafo único: Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2023.

WANDERLEY ROCHA DA SILVA

VEREADOR

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
15 / 08 120 23

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
13 / 09 120 23

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 11 / 09 / 20 23

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 13 / 09 / 20 23

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09

17 / 08 / 20 23

GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07 /2023

1ª Votação.
Em 11 / 09 / 20 23

PRESIDENTE

Assegura à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 1º Fica assegurado à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Jaboatão dos Guararapes.

Parágrafo único. O direito disposto no caput poderá ser exercido pela mulher, se assim desejar, mediante solicitação junto ao estabelecimento, no ato do atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante, a qual garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde.

Art. 4º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa de R\$ 1.000, 00 (mil reais), em caso de descumprimento; e
- III. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.
Em 13 / 09 / 20 23

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

13 / 109 / 20 23

PROTOCOLO
RECEBIDO EM:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES PE
31 / 03 / 20 23

ACC.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

Art. 5º Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento ao disposto nesta Lei poderão, a critério do Órgão competente, ser destinados para programas de combate à violência contra a mulher no município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 6º Ficará a cargo do Órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
31 de março de 2023.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 11 / 09 / 2023

PRESIDENTE

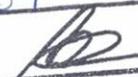
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

11 / 08 / 2023

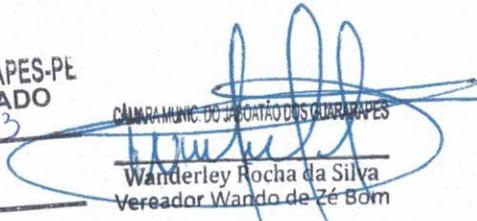

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 13 / 09 / 2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

13 / 09 / 2023


CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES


Wanderley Rocha da Silva
Vereador Wando de Zé Bom

WANDERLEY ROCHA DA SILVA - WANDO DE ZÉ BOM
- VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09
GABINETE DO VEREADOR WANDO ZÉ BOM

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, garante às mulheres o direito à presença de acompanhante durante o parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Junto a isso, a Portaria nº 2.418, de 2 de dezembro de 2005, do Ministério da Saúde, regulamenta a respectiva Lei Federal. Após o impactante caso que envolveu o Médico Anestesiologista Giovanni Quintella, preso em flagrante por suspeita de estuprar uma gestante durante a realização de uma cesariana, a atenção do povo brasileiro e, principalmente, do jaboatonense, voltou-se para a reflexão de "o direito da mulher em ter um acompanhante está sendo observado e respeitado nas instituições de saúde?" direito esse amparado pela Lei Federal nº 11.108/2005, a qual determina que toda gestante tem o direito à presença de um acompanhante, de sua escolha, durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato. É indiscutível que o nascimento de uma criança é um momento afetivo de grande significado e que envolve toda a família, sendo fundamental para a mulher a presença de um acompanhante de sua escolha. Por essa razão, faz-se necessário, também, a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, para garantir à mulher, de forma efetiva, o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de pré-parto, de parto e de pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o cumprimento dos objetivos da Lei pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município, que deve prover os meios que garantam o direito de permanência da parturiente acompanhada, se assim o desejar.


CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
Wanderley Rocha da Silva
Vereador Wando de Zé Bom

WANDERLEY ROCHA DA SILVA - WANDO DE ZÉ BOM

- VEREADOR -



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 11/2023

PROJETO DE LEI de 2023 (PODER LEGISLATIVO)

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de 2023, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador WANDERLEY ROCHA DA SILVA, que “Assegura à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jabotão dos Guararapes”.

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em foco busca assegurar às mulheres o direito a ter acompanhante, na pessoa de sua livre escolha, em consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município.

Submerge do objeto em análise a ideia de assegurar às mulheres o direito a ter um acompanhante em todo estabelecimento de saúde do Município, visando, assim à promoção do bem estar e direitos da mulher na área da saúde.

É cediço que cabe ao Estado, de forma geral, diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança às mulheres, garantindo assim, cada vez mais, os meios efetivos de proteção, sendo de relevante importância a matéria inserta na presente proposição.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser informado à paciente mulher a existência desse direito, que poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Importa destacar que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na legislação aplicável no Município, e quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, o pagamento de multa.

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Em se tratando de tema em que a competência legislativa é concorrente, é indispensável ter presente que: (i) cabe à União fixar **normas gerais** (art. 24, § 1º, da CF/1988); (ii) o Município só pode legislar naquilo que se referir ao interesse local (interpretação sistemática do art. 30, incisos I e II, da CF/1988).

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX, da CF/1988) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, insculpida **no art. 30, inciso VII**, da Magna Carta, só havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas, atribuições ou alocação de pessoal, por exemplo.

Dessa forma, *prima facie*, entendo não haver vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois não diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, nem muito menos às suas atribuições, os quais, é cediço, são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Veja-se que o projeto de ato normativo não influencia a atuação e o funcionamento de órgãos da Administração Pública local, não trata do regime jurídico de servidores públicos nem implica gasto de verbas públicas.

Também restou claro que a proposição do projeto de ato normativo ora apreciado **não importará** em criação ou instituição de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas.

Impende destacar a competência constitucional inserida nos incisos I e II, do art. 30, sem invasão à competência privativa da União fixada no inciso I, do art. 22, da Carta Maior.

No tocante ao Projeto de Lei em análise, **de inequívoco cunho de interesse público**, *prima facie*, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E, na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Pernambuco, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 78, incisos I e II da referida Carta:

Art. 78. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 11 - Compete privativamente ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Na mesma linha de raciocínio, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

A norma, assim, não se reveste inconstitucional, não significando contrariedade aos artigos 2º, 61 e 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A discussão que se apresenta na hipótese em exame cinge-se à definição da competência legislativa na matéria, e, como desdobramento desta, aos limites para o exercício da competência legislativa suplementar.

De fato, a Constituição da República prevê a competência concorrente entre União e Estados para edição de leis a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da CR/88). Com amparo nessa competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3298/99, parcialmente modificado, posteriormente, pelo Decreto Presidencial nº 5296/04.

Como é cediço, nos casos da existência de competência legislativa concorrente, à União compete fixar regras gerais, enquanto aos Estados cabe a complementação daquelas, sem com elas conflitar (art. 24 §§1º e 2º da CR/88).

Esse mesmo raciocínio aplica-se aos Municípios, aos quais cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30 I e II da CR/88).

É assente, desse modo, que a legislação municipal, ao suplementar a legislação federal que fixa regras gerais, não pode contrariá-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Percebe-se que o Projeto de Lei em foco não alterou atribuições de órgão público nem do Chefe do Poder Executivo Municipal, que teve expressamente preservada sua autonomia para tratar da situação mediante regulamentação própria, no que couber.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis interpretações de cometimento de atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo, sugere-se alterar, mediante **Substitutivo**, a redação e o texto do Projeto de Lei, conforme constante no **anexo** a este Parecer.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, salvo melhor entendimento do Sr. Procurador Geral, **OPINA-SE, após procedidas as alterações sugeridas, mediante Substitutivo, pela possibilidade e viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei em análise, nos termos acima delineados, e pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa, estando presente o inequívoco interesse público.**

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 5 de junho de 2023.

Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal

Osias Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
13 1 09 120 23

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WANDERLEY ROCHA DA SILVA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o Projeto de Lei n.º 07/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Wanderley Rocha da Silva, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
13 1 09 120 23

Trata-se de matéria que **“Assegura à Mulher o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências”**. Cujo objetivo será garantir à mulher, poder contar com a presença de um acompanhante de sua escolha, em consultas, bem como durante todo o trabalho de parto e de pós parto, como determina a Lei Federal 11.108/2005.

3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, e após as alterações sugeridas pela Procuradoria Legislativa, conforme parecer em anexo, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa. Sendo assim decidimos pela a APROVAÇÃO do Projeto.

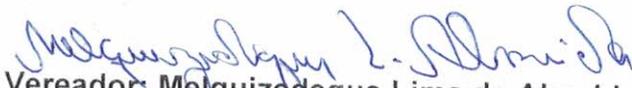
É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

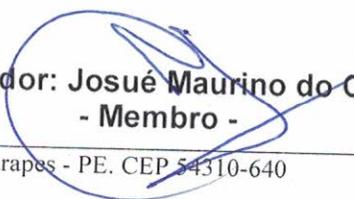

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -


Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Presidente -


Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -


Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -


Vereador: Josué Maurino do Carmo
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
13 / 09 / 2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WANDERLEY ROCHA DA SILVA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o Projeto de Lei n.º. 07/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Wanderley Rocha da Silva, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que **“Assegura à Mulher o direito a presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências”**. Cujo objetivo será garantir à mulher, poder contar com a presença de um acompanhante de sua escolha, em consultas, bem como durante todo o trabalho de parto e de pós parto, como determina a Lei Federal 11.108/2005.

3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, e após as alterações sugeridas pela Procuradoria Legislativa, conforme parecer em anexo, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa. Sendo assim decidimos pela a APROVAÇÃO do Projeto.

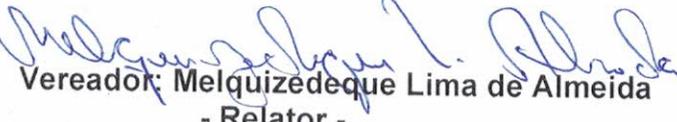
É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:


Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -


Vereador: Melquize deque Lima de Almeida
- Presidente -


Vereador: Melquize deque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: José Alfredo Soares Filho
- Relator -


Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -


Vereador: Josué Maurino do Carmo
- Membro -